



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.º: 230/2020

Assunto: Projetos de Resolução n. 037, 038 e 039/2020

Autor: Mesa Diretora

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 099/2020

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETOS DE RESOLUÇÃO VISANDO AUTORIZAR A BAIXA PATRIMONIAL E A DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL PARA OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE E A FINALIDADE DA ALIENAÇÃO ATENDEM AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 017/2020 E NA LEI FEDERAL N. 8.666/93. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo os *Projetos de Resolução n. 037, 038 e 039/2020*, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que *autoriza a baixa patrimonial de bens inservíveis do Poder Legislativo (Proj. 037); autoriza a doação de bens móveis permanentes ao Poder Executivo Municipal (Proj. 038); e autoriza a doação de bens móveis ao Centro de Ressocialização Cone Sul – SEJUS/RO (Proj. 039).*

Os projetos de resolução (fls. 02/14) vieram acompanhados de cópia do Processo Administrativo n. 15/2020 (fls. 15/134), tendo sido encaminhado a esta Diretoria Jurídica (fls. 135/136) e distribuído a este subscritor (fl. 137) para análise e parecer.

2) OBJETO

Infere-se dos autos que estão sendo apresentados três projetos de resolução distintos, sendo um relativo ao descarte de bens (Proj. 37/20) e os outros dois



relativos à doação de bens, dos quais um se refere à doação de bens para o Poder Executivo Municipal (Proj. 38/20) e o outro à doação de bens para o Centro de Ressocialização Cone Sul – SEJUS/RO (Proj. 39/20).

A Comissão Provisória de Avaliação e Destinação de Bens, formada por servidores desta Casa e constituída pela Portaria n. 072, de 09/06/2020 (fl. 21), realizou um minucioso trabalho de levantamento e avaliação dos bens, conforme relatórios, planilhas e atas juntadas ao Processo Administrativo n. 15/2020 (fls. 135/136). Válido salientar que, no curso do feito administrativo, aportaram diversos ofícios de outros órgãos solicitando a doação dos bens, solicitações estas que, conforme se infere, estão sendo atendidas pela Câmara Municipal.

No mais, passemos à análise da legalidade dos projetos de resolução.

3) LEGALIDADE

Vigora nesta Câmara de Vereadores de Vilhena a Resolução n. 017/2012, que regulamenta a alienação, isto é, a venda, a permuta, a dação em pagamento ou a doação, de bens móveis inservíveis desta Casa de Leis, isto é, dos bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, senão vejamos o disposto no caput do artigo 1º, caput e § 1º, da Resolução:

Art. 1º. *A alienação de bens móveis inservíveis da Câmara Municipal de Vilhena far-se-á por venda, permuta, dação em pagamento ou doação nos termos desta resolução.*

§ 1º. *Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:*

I – ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Câmara;

II – antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III – irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para sua utilização.

A Resolução n. 017/2012 também estabelece que a declaração de inservibilidade dos bens deve ser feita por uma Comissão Provisória, constituída

2

especificamente para este fim, e que após o levantamento e avaliação dos bens, o procedimento é encaminhado à Mesa Diretora da Câmara, para análise e elaboração de resolução, conforme disposto no artigo 2º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução n. 017/2012, pois vejamos:



Art. 2º. A declaração de inservibilidade será realizada por Comissão Provisória instituída pela Presidência, sob coordenação da Diretoria Administrativa.

§ 1º. A Comissão Provisória terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a execução dos trabalhos, devendo proceder:

I – averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

II – elaboração de relatório conclusivo quanto à destinação dos bens; e

III – afixar a relação dos bens a serem alienados no mural da Câmara e publicar na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º. Declarada a inservibilidade do bem, o processo, instruído com os documentos descritos nos incisos I e II enumerados no parágrafo anterior, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara para análise e elaboração de projeto de resolução para deliberação da Câmara.

Compulsando os autos, observo que a Presidência da Câmara constituiu uma Comissão Provisória de Avaliação e Destinação de Bens, com a incumbência de realizar o levantamento e a avaliação dos bens inservíveis desta Casa de Leis, conforme Portaria n. 072/2020, de 9 de junho de 2020 (fl. 21), comissão esta cuja existência foi prorrogada pela Portaria n. 127, de 15/07/2020 (fl. 61-v). Observo, ainda, que os atos dessa Comissão foram corporificados em um procedimento interno, a saber, o Processo Administrativo n. 15/2020 (fls. 135/136), e que, ao final dos trabalhos, a Mesa Diretora desta Câmara elaborou os Projetos de Resolução n. 037, 038 e 039/2020, os quais serão submetidos ao crivo dos demais membros da edilidade, para fins de descarte e alienação dos bens inservíveis (fls. 02/14).

Assim, verifico que os pressupostos iniciais estabelecidos na Resolução n. 017/2012 foram devidamente cumpridos (existência de Comissão, de Processo Administrativo e de Projeto de Resolução), restando perscrutar a legalidade dos atos praticados pela Comissão no procedimento administrativo, o que passo a analisar a seguir.

3



O Processo Administrativo n. 15/2020 está instruído com relatórios e planilhas contendo a descrição detalhada de cada bem, incluindo dados sobre o valor atual de mercado e de depreciação, as condições atuais de uso dos bens e imagens fotográficas de cada objeto, conforme se infere da documentação juntada às fls. 28-v/47; 48-v/55-v; 57/60-v; 63-v/73-v; 77/80; 80-v/98; 98-v/101; 101-v/105; 121/129.

Analizando esses relatórios e planilhas, observo que a Comissão realizou um levantamento minucioso dos bens, indicando, de forma individualizada, os que são ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, nos termos do art. 1º, inc. I, II e III, e art. 2º, §1º, inc. I, Res. 17/12. Por oportuno, enfatizo que a responsabilidade pelas informações declaradas nos relatórios recai exclusivamente sobre a Comissão, a quem, com efeito, foi atribuída a tarefa de certificar a ociosidade, antieconomicidade e irrecuperabilidade dos objetos, o que torna os referidos relatórios dotados de fé-pública, com base nos quais, portanto, lastreio o presente parecer jurídico.

Também observo que a Comissão confeccionou relatório conclusivo quanto à destinação dos bens (fls. 75/76, complementado pelas planilhas de fls. 77/105, 121/129 e fls. 131/132 – errata), em cumprimento ao disposto no art. 2º, §1º, inc. II, Res. 17/12, bem ainda que o referido relatório foi publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, a saber, no DOV n. 3063, de 16/09/2020, pág. 10/22 (fls. 106/112), em cumprimento à segunda parte do art. 2º, §1º, inc. III, Res. 17/12. Quanto à afixação do relatório no mural, consigno não ter localizado a certificação do ato, providência esta que deverá ser efetivada antes da apreciação dos projetos de resolução, visando cumprir o disposto na primeira parte do disposto no art. 2º, §1º, inc. III, Res. 17/12.

Feitas essas digressões, enfatizo que a Resolução n. 017/2012 não regulamenta o ato de **descarte** de bens inservíveis, tratando brevemente do assunto no inciso III, do § 1º, do artigo 1º, ao trazer o conceito de bens *irrecuperáveis*. Certo é que bens irrecuperáveis são aqueles cujo único destino é o descarte. Ademais, não vislumbro a presença de outras formalidades para concretização do ato, exceto a certificação da publicação do relatório final no mural da Câmara, conforme dito anteriormente. Por oportuno, também entendo que deve ser melhor esclarecido nos autos se os bens elétricos e eletrônicos descartados foram testados, pois embora a Comissão tenha afirmado que são irrecuperáveis, a certificação técnica quanto ao funcionamento desses equipamentos é imprescindível para uma maior transparência do ato.

Continuando na análise dos autos e, doravante, tratando especificamente sobre a **alienação** dos bens inservíveis, consigno que a Resolução n. 017/2012 traz uma regulamentação mais rigorosa, inclusive fazendo remissão ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93. Especialmente quando se trata de doação, a Resolução n. 017/2012 estabelece o seguinte:

Art. 2º, § 3º. *Aprovada a inservibilidade dos bens móveis, será procedida a venda, permuta, dação em pagamento ou **doação**, lavrando-se o respectivo termo.*

[...]

Art. 3º. *Ressalvados os casos previstos em lei, não será permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às normas de licitação contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

[...]

Art. 7º. *A alienação por **doação** ficará a critério da deliberação da Câmara e será procedida quando presentes as razões de elevado interesse social, destinada somente a entidades e instituições que tenham sede e foro no Município de Vilhena.*

Por oportuno, vejamos também o disposto no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

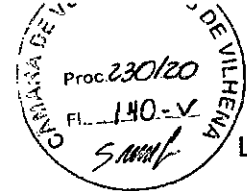
[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada esta nos seguintes casos:**

a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

Conforme se vê, tanto a Resolução n. 017/2012, quanto a Lei Federal n. 8.666/93, autorizam a alienação de bens móveis da Administração Pública por meio da dispensa de licitação, desde que os bens sejam destinados para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica (art. 17, II, “a”,

5



L. 8666/93), e que as entidades e instituições donatárias tenham sede e foro no Município de Vilhena (art. 7º, Res. 17/12).

No curso do feito administrativo, aportaram diversos ofícios de entidades da Administração Pública solicitando a cessão e/ou doação de bens inservíveis da Câmara Municipal de Vilhena (fls. 23-v, 24, 76-v, 114-v/119-v), havendo manifestação favorável da Presidência desta Casa (fl. 24-v), inclusive tendo este Poder Legislativo realizado a cessão de uso de parte desses bens para tais entidades (fls. 22-v/23, 26-v/28). No mais, conforme se infere dos autos, os bens que foram, a princípio, cedidos, e os demais inventariados pela Comissão, serão doados para o Poder Executivo de Vilhena – nesse caso, atendendo às solicitações intermediárias dos órgãos da Administração municipal – e para o Centro de Ressocialização Cone Sul – SEJUS/RO.

Ademais, em síntese, vê-se que a doação dos bens inservíveis desta Câmara Municipal atenderá órgãos que integram a Administração Pública municipal e estadual, o que demonstra, de forma inequívoca, o interesse público e social que permeia o ato e legitima a dispensa de licitação pública na hipótese, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 2º, § 3º; art. 3º; e art. 7º, da Res. n. 17/12, bem como o art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Resolução n. 037/2020, que autoriza a baixa patrimonial de bens inservíveis; o Projeto de Resolução n. 038/2020, que autoriza a doação de bens móveis permanentes ao Poder Executivo Municipal; e o Projeto de Resolução n. 039/2020, que autoriza a doação de bens móveis ao Centro de Ressocialização Cone Sul – SEJUS/RO, bem como os atos da Comissão Provisória de Avaliação e Destinação de Bens, realizados no Processo Administrativo n. 15/2020, são compatíveis com a Resolução n. 017/2012 e com a Lei Federal n. 8.666/1993.

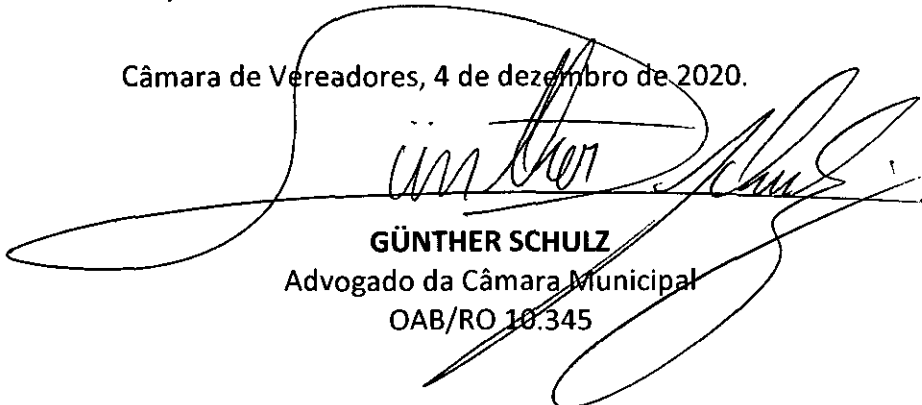
Em todo caso, antes de o presente feito ser submetido à deliberação em Plenário, recomendo que sejam adotadas as seguintes providências no Processo Administrativo n. 15/2020 e que, posteriormente, sejam comprovadas neste Processo Legislativo n. 230/2020:

- a) *Que seja certificado se houve publicação do relatório conclusivo da Comissão no mural da Câmara, em cumprimento à primeira parte do disposto no art. 2º, §1º, inc. III, Res. 17/12;*
- b) *Que seja certificado se os bens elétricos e eletrônicos que serão descartados, relacionados nos Anexos I e II do Projeto de Resolução n. 037/2020 (fls. 02/06), foram testados, pois embora a Comissão tenha afirmado que são irrecuperáveis, a certificação técnica quanto ao funcionamento desses equipamentos é imprescindível para uma maior transparência do ato.*

Comprovada a adoção dessas providências, não vejo óbice à aprovação dos projetos de resolução, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 4 de dezembro de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345